



Assembleia da Freguesia da Gafanha da Nazaré

Regimento
2025 - 2029

Av. José Estêvão, 494
3830-556 Gafanha da Nazaré
Tel.: 234 361 520
www.jf-gafanhadanazare.pt
geral@jf-gafanhadanazare.pt

Assembleia de Freguesia da Gafanha da Nazaré

Índice

PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I - DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA	6
Artigo 1º - Natureza.....	6
Artigo 2º Convocação para o acto de instalação dos órgãos.....	6
Artigo 3º - Instalação.....	6
Artigo 4º - Primeira Reunião	7
CAPÍTULO II - DA MESA DA ASSEMBLEIA E SUAS COMPETÊNCIAS	7
Artigo 5º - Mesa	7
Artigo 6º - Alteração da Composição	8
Artigo 7º - Participação de membros da Junta nas sessões.....	9
Artigo 8º - Sessões Ordinárias.....	9
Artigo 9º - Sessões extraordinárias	10
Artigo 10º - Participação de eletores	10
Artigo 11º - Competências de funcionamento	10
Artigo 12º - Competências de apreciação e fiscalização	11
Artigo 13º - Delegação de tarefas.....	13
Artigo 14º - Competências do Presidente da Assembleia.....	14
Artigo 15º - Competência dos secretários.....	14
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS	14
Artigo 16º - Duração e natureza do mandato.....	14
Artigo 17º - Renúncia ao mandato.....	15
Artigo 18º - Suspensão do mandato.....	15
Artigo 19º - Ausência inferior a 30 dias	16
Artigo 20º - Perda do mandato	16
Artigo 21º - Preenchimento de vagas	17
Artigo 22º - Regime de substituições	17
Artigo 23º - Termo de suspensão	18
Artigo 24º - Continuidade do mandato	18

Assembleia de Freguesia da Gafanha da Nazaré

CAPÍTULO IV - DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA	18
Artigo 25º - Deveres dos membros da Assembleia	18
Artigo 26º - Impedimentos e suspeições	19
Artigo 27º - Direitos dos membros da Assembleia.....	19
CAPÍTULO V - AGRUPAMENTOS POLITICOS E GRUPOS DE TRABALHO	20
Artigo 28º - Constituição de agrupamentos políticos	20
Artigo 29º - Organização de agrupamentos políticos	20
Artigo 30º - Constituição de comissões e grupos de trabalho	21
Artigo 31º - Competência das comissões e grupos de trabalho	21
Artigo 32º - Composição das comissões e grupos de trabalho	21
Artigo 33º - Funcionamento das comissões e grupos de trabalho	21
CAPÍTULO VI - FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA	21
Artigo 34º - Local das sessões	21
Artigo 35º - Períodos das sessões	22
Artigo 36º - Duração das sessões.....	22
Artigo 37º - Da convocatória das sessões e ordem do dia	22
Artigo 38º - Requisitos do funcionamento das reuniões.....	23
Artigo 39º - Verificação de falta e processo justificativo	24
Artigo 40º - Continuidade das reuniões.....	24
Artigo 41º - Período de antes da ordem do dia	24
Artigo 42º - Regras de uso da palavra pelos membros da Assembleia no período de “Antes da Ordem do Dia”	25
Artigo 43º - Regras de uso da palavra pelos membros da Junta de Freguesia no período de “Antes da Ordem do Dia”	25
Artigo 44º - Ordem do dia	26
Artigo 45º - Regras de uso da palavra pelos membros da Assembleia no período de “Ordem do Dia”	27
Artigo 46º - Regras de uso da palavra pelos membros da Junta de Freguesia no período de “Ordem do Dia”	27
Artigo 47º - Uso da palavra pelos membros da Assembleia.....	28
Artigo 48º - Invocação do regimento ou interpelação da mesa	29

Assembleia de Freguesia da Gafanha da Nazaré

Artigo 49º - Pedidos de esclarecimento.....	29
Artigo 50º - Requerimentos.....	29
Artigo 51º - Ofensa à honra ou à consideração	29
Artigo 52º - Interposição de recursos	30
Artigo 53º - Período de intervenção do Público	30
Artigo 54º - Regras do uso da palavra no Período de intervenção do Público	30
CAPITULO VII - DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES	31
Artigo 55º - Maioria	31
Artigo 56º - Formas de votação	31
Artigo 57º - Empate na votação.....	31
Artigo 58º - Voto	31
Artigo 59º - Registo na acta do voto de vencido	32
Artigo 60º - Aprovação especial dos instrumentos previsionais.....	32
Artigo 61º - Publicidade das deliberações	32
Artigo 62º - Actas.....	33
CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	33
Artigo 63º - Interpretação e integração de lacunas	33
Artigo 64º - Definições.....	34
Artigo 65º - Entrada em vigor	35

PREÂMBULO

O Regimento é, por natureza, um texto normativo que incorpora um conjunto de regras, normas e preceitos destinados a disciplinar o funcionamento interno de um determinado órgão autárquico.

O presente Regimento, constitui, por isso, o instrumento jurídico que há-de regular o funcionamento da Assembleia de Freguesia da Gafanha da Nazaré, dotando-a dos meios para que esta possa cumprir adequadamente as competências que a lei lhe prescreve e corresponder às expectativas da população da Gafanha da Nazaré quer quando exerceu o seu direito de voto, quer quando a este Órgão se dirigir para, no uso dos seus direitos de reclamação ou audição, interpelar os poderes públicos acerca dos problemas com que se confrontam.

As alterações ora introduzidas no Regimento da Assembleia de Freguesia da Gafanha da Nazaré foram norteadas pelo propósito de acolher as modificações legislativas entretanto ocorridas, assegurar a maior eficácia e democraticidade interna no funcionamento do órgão e promover uma maior aproximação entre eleitos e eletores da Freguesia da Gafanha da Nazaré.

Assim, nos termos do disposto na Lei nº 169/99 de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, bem como na Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que, no seu conjunto, estabelecem o quadro de competências e o Regime Jurídico de Funcionamento das autarquias locais, e para cumprimento do disposto na al. a) do nº 1 do artº 10º da referida Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, é aprovado o seguinte Regimento da Assembleia de Freguesia da Gafanha da Nazaré, como instrumento indispensável para assegurar o seu normal funcionamento, o respeito pelos princípios de sã convivência democrática, e promover o entendimento entre grupos e pessoas que, pensando de forma diferente, querem realizar o melhor para a sua terra.

CAPÍTULO I - DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 1º - Natureza

A Assembleia de Freguesia da Gafanha da Nazaré é um Órgão representativo da Freguesia dotado de poderes deliberativos e de fiscalização da actividade da Junta de Freguesia, sendo constituída por treze elementos eleitos por sufrágio directo, secreto e universal dos cidadãos recenseados na área da Freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 2º Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1. Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia.
2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para Assembleia de Freguesia efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
4. No caso de instalação após eleições intercalares, a competência referida no nº 1 é exercida pelo presidente da Comissão Administrativa cessante.

Artigo 3º - Instalação

1. O presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou, na falta ou impedimento daquele, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova Assembleia até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do Órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 4º - Primeira Reunião

1. Até que seja eleito o presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da Assembleia de Freguesia.
2. As eleições a que se refere o número anterior, é feita por meio de listas.
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a Junta de Freguesia seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
6. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

CAPÍTULO II - DA MESA DA ASSEMBLEIA E SUAS COMPETÊNCIAS

Artigo 5º - Mesa

1. A mesa da Assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros.

2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
5. Compete à mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação de integração de lacunas no regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
 - h) Exercer as demais competências legais.
6. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
7. Das deliberações da mesa cabe recurso para o órgão deliberativo.

Artigo 6º - Alteração da Composição

1. Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta de Freguesia, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 21º.

2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o presidente comunica o facto à Câmara Municipal, para que esta marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.
3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
4. A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 7º - Participação de membros da Junta nas sessões

1. A Junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da Junta, ou do seu substituto.
4. Os vogais da Junta de Freguesia que não sejam tesoureiro ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 11/96, de 18 de Abril.
5. Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 8º - Sessões Ordinárias

1. A Assembleia de Freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.
2. A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação e votação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no artigo 61º da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro.

Artigo 9º - Sessões extraordinárias

1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:
 - a) Pelo presidente da Junta de Freguesia em execução de deliberação desta;
 - b) Por um terço dos seus membros;
 - c) Por um número de cidadãos eleitos inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia, quando aquele número de cidadãos eleitos for igual ou inferior a 5000, e 50 vezes quando for superior.
2. O presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
3. Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuá-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 10º - Participação de eleitores

1. Têm o direito de participar, sem voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia de Freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 11º - Competências de funcionamento

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

- b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da Freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a actividade normal da Junta de Freguesia;
 - d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre execução de deliberações anteriores.
2. No exercício das respectivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da Freguesia designados pela Junta de Freguesia.

Artigo 12º - Competências de apreciação e fiscalização

1. Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:
 - a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respectivo valor;
 - e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia e definir as respectivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
 - f) Aprovar os regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a câmara municipal, bem como a respectiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
 - h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;

- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua actividade na circunscrição territorial da Freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da Freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;
 - j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
 - k) Autorizar a Freguesia a constituir as associações previstas no título III da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;
 - l) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da Freguesia;
 - m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;
 - n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da Freguesia;
 - o) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
 - p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no *Diário da República*;
 - q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da Junta de Freguesia;
 - r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre Freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da Freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.
2. Compete ainda à Assembleia de Freguesia:
- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;
 - c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da Freguesia;

- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
 - e) Apreciar em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da Junta de Freguesia acerca da actividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da Assembleia de Freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
 - f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - g) Aprovar referendos locais;
 - h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa de entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta de Freguesia;
 - j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;
 - k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia.
3. Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia, as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia e referidas nas alíneas *a), f), e m)* do nº 1, nem os documentos referidos na alínea *b)* do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 13º - Delegação de tarefas

A Assembleia de Freguesia pode delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Artigo 14º - Competências do Presidente da Assembleia

Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia:

- a) Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos mantendo a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- g) Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;
- h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela Assembleia de Freguesia.
- j) Exercer as demais competências legais.

Artigo 15º - Competência dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da Assembleia de Freguesia, no exercício da suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as actas das sessões.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 16º - Duração e natureza do mandato

1. O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

2. Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato, seja qual for o órgão ou órgãos em que exerçam funções naquela qualidade.

Artigo 17º - Renúncia ao mandato

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.
5. A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 18º - Suspensão do mandato

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro.
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 76º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro.

Artigo 19º - Ausência inferior a 30 dias

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo 21º e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 20º - Perda do mandato

Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia que:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas, ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;

- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio universal;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos demais actos previstos no regime jurídico da tutela administrativa, aprovado pela Lei 27/96 de 1 de Agosto.

Artigo 21º - Preenchimento de vagas

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 22º - Regime de substituições

1. O membro substituto deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo presidente da Assembleia, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião da Assembleia, e estiver presente o respectivo substituto, situação em que após verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito.
2. A falta de substituto, devidamente convocado ao acto de assunção de funções, deve ser justificada, por escrito no prazo de 30 dias, ao ser considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
3. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior, cabe à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 23º - Termo de suspensão

1. A suspensão do mandato termina com a cessação dos motivos que a fundamentaram.
2. Verificada a situação prevista no número anterior, o membro suspenso comunicará ao presidente da mesa a intenção de retomar o exercício do seu mandato.
3. O membro da Assembleia de Freguesia retoma o exercício do seu mandato, por convocatória do presidente da mesa, cessando automaticamente todos os poderes do último membro da sua lista que, como substituto, tenha tomado posse.
4. O presidente da mesa dará conhecimento, por escrito, ao substituto temporário, da situação referida nos nº 1 e 2 deste artigo e da consequente cessação do exercício das suas funções.

Artigo 24º - Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

CAPÍTULO IV - DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Artigo 25º - Deveres dos membros da Assembleia

Constituem deveres dos membros da Assembleia de Freguesia:

- a) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- b) Comparecer às sessões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da Assembleia;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos, no âmbito das suas competências;

- g) Actuar com justiça e imparcialidade;
- h) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso apenas por força do exercício das suas funções;
- i) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da Assembleia.

Artigo 26º - Impedimentos e suspeições

1. Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado do respetivo Município.
2. A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 70º, 71º e 72º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo, quando ocorra a circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua intenção ou da retidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 73º do Código do Procedimento Administrativo.
4. À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição, aplica-se o regime constante dos artigos 74º e 75º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 27º - Direitos dos membros da Assembleia

1. Constituem direitos dos membros da Assembleia de Freguesia:
 - a) Participar nos debates e votações;
 - b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
 - c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à Junta de Freguesia, veiculados pela mesa da Assembleia;
 - d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotestos e declarações de voto;
 - e) Propor alterações ao regimento;
 - f) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados;

- g) Propor ao plenário da Assembleia a realização, pelas autoridades competentes, de inspecções, inquéritos e sindicâncias à actuação dos órgãos ou serviços da Freguesia;
 - h) Requerer a reunião da Assembleia Freguesia noutro local público que não sede da Junta de Freguesia;
 - i) De se constituírem em agrupamentos políticos.
2. Aos membros da Assembleia de Freguesia, são atribuíveis os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei Orgânica nº 1/2001 de 14 de Agosto.
 3. De acordo com a Lei nº 24/98 de 26 de Maio, que aprova o Estatuto do Direito de Oposição, os titulares do direito de oposição, partidos políticos que não estejam representados na Junta, têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade, artigo 4º.
 4. Os titulares do direito de oposição têm, também, o direito de serem ouvidos, em consulta prévia, sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de actividade.

CAPÍTULO V - AGRUPAMENTOS POLITICOS E GRUPOS DE TRABALHO

Artigo 28º - Constituição de agrupamentos políticos

1. Os membros da Assembleia são livres de se constituírem em agrupamentos políticos.
2. Cada agrupamento político indica ao presidente da Assembleia o seu representante.
3. Ao representante de cada agrupamento cabe, nomeadamente, indicar ao presidente da Assembleia quem, de entre os membros do seu grupo, intervém nos debates sobre assuntos da Ordem do Dia.
4. Os tempos de intervenção dos membros não integrantes de agrupamentos políticos, será distribuído pela mesa proporcionalmente, por cada um e em função do tempo global disponível pelo partido ou coligação por cuja lista foram eleitos.

Artigo 29º - Organização de agrupamentos políticos

Cada agrupamento político estabelece livremente a sua organização.

Artigo 30º - Constituição de comissões e grupos de trabalho

1. A Assembleia de Freguesia pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo presidente da Assembleia ou por qualquer membro da Assembleia.

Artigo 31º - Competência das comissões e grupos de trabalho

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições da Freguesia, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na actividade normal da Junta de Freguesia.

Artigo 32º - Composição das comissões e grupos de trabalho

O número de membros de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos políticos, quando existirem, são fixados pela Assembleia.

Artigo 33º - Funcionamento das comissões e grupos de trabalho

1. Compete ao presidente da Assembleia convocar a primeira reunião.
2. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

CAPÍTULO VI - FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Artigo 34º - Local das sessões

1. As sessões da Assembleia de Freguesia têm habitualmente lugar na sede da Junta de Freguesia.

2. A Assembleia de Freguesia pode reunir, excepcionalmente, noutro local público se a mesa o entender conveniente ou a requerimento de 2/3 dos membros da Assembleia em efectividade de funções.

Artigo 35º - Períodos das sessões

1. Em cada sessão ordinária há um período de “Antes da Ordem do Dia”, um período de “Ordem do Dia” e um período de “Intervenção do Público”
2. Nas sessões extraordinárias, apenas terão lugar os períodos de “Ordem do Dia” e de “Intervenção do Público”

Artigo 36º - Duração das sessões

As sessões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou um dia consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 37º - Da convocatória das sessões e ordem do dia

1. Os membros da Assembleia são convocados para as reuniões ordinárias por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de oito dias.
2. Os membros da Assembleia são convocados para as reuniões extraordinárias por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de cinco dias.
3. Dentro de cada sessão as respectivas reuniões efectuar-se-ão sempre que for necessário, obrigatoriamente em dia útil, preferencialmente às quartas-feiras ou vésperas de feriado, sendo que na convocatória da sessão, devem mencionar-se as datas das suas previsíveis reuniões.
4. As reuniões iniciar-se-ão às 21h00min.
5. Todas as sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, devendo ser dada publicidade, através de edital afixado na sede da Junta de Freguesia e nos demais lugares de estilo, nas redes oficiais do Facebook e Instagram e, sempre que

possível na imprensa local, com menção do dia, hora e local da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados, com uma antecedência de, pelo menos, dois dias sobre a data das mesmas.

6. A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação das sessões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à sessão e não suscitem oposição à sua realização.
7. A Ordem do Dia, deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito, com uma antecedência mínima de:
 - a) 5 dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
 - b) 8 dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.
8. A ordem do dia é entregue a todos os membros do Órgão, com a antecedência mínima de 2 dias úteis sobre a data do inicio da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Nada impede, no entanto, que estando os documentos disponíveis, possam ser enviados mais cedo e dentro do prazo de convocação da respetiva sessão ou reunião.

Artigo 38º - Requisitos do funcionamento das reuniões

1. As reuniões começam às 21h00min., desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Feita a chamada e verificada a inexistência de quórum, decorrerá um período máximo de 30 minutos sobre a hora referida na convocatória, para aquele se poder concretizar. Esgotado esse tempo, caso persista a falta de quórum, o presidente da mesa considera a reunião sem efeito e marcará data para nova reunião.
3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta, onde se registam as presenças e ausências dos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 39º - Verificação de falta e processo justificativo

1. Constitui falta a não comparência a qualquer reunião.
2. Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça passados mais de 30 minutos, após a hora designada para o início dos trabalhos, ou do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.
3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sessão ou reunião, em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
5. Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.

Artigo 40º - Continuidade das reuniões

1. As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do presidente da Assembleia e para os seguintes efeitos:
 - a) Intervalos;
 - b) Restabelecimento da ordem na sala.
2. A interrupção dos trabalhos prevista na alínea a) do número anterior pode ser requerida à mesa por cada partido ou coligação com representação na Assembleia, por uma única vez, em cada reunião e por um período, não superior a cinco minutos.
3. O intervalo requerido nos termos do número anterior, não pode ser recusado pela mesa e terá lugar após o termo do ponto da ordem de trabalhos em discussão, salvo se as razões do seu requerimento justificarem a sua realização imediata.

Artigo 41º - Período de antes da ordem do dia

1. Em cada sessão ordinária dos órgãos autárquicos há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia, que poderá ser prolongado por mais 30 minutos, a requerimento da maioria simples dos membros da Assembleia presentes, ou por iniciativa da mesa.

2. Este período inicia-se com a realização pela mesa dos seguintes procedimentos:
 - a) Apreciação e votação das actas;
 - b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que a mesa cumpra produzir;
 - c) Resposta a questões anteriormente colocadas pelo público e pelos membros da Assembleia que não tenham sido esclarecidas no momento próprio.

Artigo 42º - Regras de uso da palavra pelos membros da Assembleia no período de “Antes da Ordem do Dia”

1. O tempo destinado ao uso da palavra para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia, a conceder no período de “Antes da Ordem do Dia”, é de 60 minutos e será utilizado da seguinte forma:

a) Partido Social Democrata (PSD)	21 min.
b) UPF – Unir Para Fazer	21 min.
c) Partido Socialista (PS)	12 min.
d) Chega	6 min.
2. Os membros da Assembleia cujo grupo político não esteja constituído em agrupamento, ou que por qualquer razão justificada e atendível não se integre no agrupamento correspondente àquele por cuja lista foram eleitos, disporão de 2 minutos para intervir neste período, sendo que este tempo será subtraído ao do grupo político por cujas listas o membro foi eleito.
3. O uso da palavra para exercer o direito de resposta, fica condicionado à existência de tempo disponível pelo grupo, em que os membros se integrem e não poderá exceder os dois minutos, por cada membro que para tal se inscreva.
4. A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da mesa.

Artigo 43º - Regras de uso da palavra pelos membros da Junta de Freguesia no período de “Antes da Ordem do Dia”

1. Findas as intervenções referidas no artigo anterior, a palavra é concedida ao presidente da Junta Freguesia ou ao seu substituto legal, para prestar os esclarecimentos que lhe

forem solicitados, no período de “Antes da Ordem do Dia”, por tempo igual ao do maior Partido, grupo ou agrupamento representado na Assembleia.

2. A mesa pode prolongar o tempo de duração do período “Antes da Ordem do Dia”, pelo período de 30 minutos, para que se dê cumprimento ao estabelecido no nº 1 deste artigo.

Artigo 44º - Ordem do dia

1. A Ordem do Dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente da Assembleia.
2. O período da “Ordem do Dia” inclui um período de apreciação e votação das matérias constantes na Ordem do Dia.
3. No início do período da “Ordem do Dia” o Presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.
4. A discussão e votação de propostas não constantes na Ordem do Dia das reuniões ordinárias, depende da deliberação tomada por, pelo menos 2/3 dos membros presentes, que reconheça a urgência de deliberação sobre o assunto.
5. A ordem do dia das sessões ordinárias deve incluir, para além dos assuntos referidos no nº 1 presente do artigo, os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro ou grupo com assento na Assembleia, pelo presidente da Junta de Freguesia por si ou em execução de deliberação desta, desde que sejam da competência da Assembleia de Freguesia, e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
6. Quem de entre os indicados no número anterior, requerer aditamento de qualquer assunto à ordem de trabalhos, facultará à mesa, para distribuição, os fundamentos escritos da sua pretensão e os documentos cuja análise reputa necessários à respectiva discussão, e disporá, na respectiva reunião, de um período de 10 minutos para proceder a uma breve exposição introdutória da matéria proposta.
7. A Ordem do Dia é entregue a todos os membros junto com a convocatória, sendo os assuntos propostos nos termos do n.º 2 e 3 deste artigo aditados à Ordem do Dia e comunicados aos membros da Assembleia com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a data do início da reunião.

8. Em caso de justificada impossibilidade, o aditamento referido no número anterior poderá verificar-se no início do período da Ordem do Dia da primeira reunião da sessão em causa.

Artigo 45º - Regras de uso da palavra pelos membros da Assembleia no período de “Ordem do Dia”

1. Para a discussão de cada ponto da Ordem do Dia há um período de 60 minutos, cuja utilização se distribuirá da seguinte forma:
 - a. Partido Social Democrata (PSD) 21 min.
 - b. Unir Para Fazer (UPF) 21 min.
 - c. Partido Socialista (PS) 12 min.
 - d. Chega 6 min.
2. Antes do início da discussão de cada ponto da Ordem do Dia, os representantes dos agrupamentos políticos constituídos, indicarão à mesa quais de entre os seus membros intervirão no debate e a ordem por que o farão.
3. Cabe a cada agrupamento fazer a gestão do tempo disponível, da forma que entender mais adequada ou conveniente.
4. Findo o tempo utilizável pelo agrupamento em causa, a mesa retirará a palavra ao respectivo membro que nessa altura estiver no seu uso.
5. Os membros da Assembleia cujo agrupamento não esteja constituído em grupo, ou que por qualquer razão justificada e atendível não se integrem no agrupamento correspondente à lista pela qual foram eleitos, disporão de 2 minutos para intervir neste período, sendo que este tempo será subtraído ao do grupo político, por cuja lista o membro foi eleito.
6. Após a resposta do presidente da Junta de Freguesia ou seu representante e, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de intervenções, no qual cada grupo poderá utilizar os tempos não despendidos na primeira intervenção, nos termos previstos nos nº 2, 3, 4 e 5 deste artigo.

Artigo 46º - Regras de uso da palavra pelos membros da Junta de Freguesia no período de “Ordem do Dia”

No período da “Ordem do Dia”, a palavra é concedida ao presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto legal para:

- a) Prestar informação relativa ao consignado na alínea i) do nº 2 do Artigo 12º deste regimento, para o que disporá de 10 minutos;
- b) Realizar uma breve exposição introdutória sobre cada um dos assuntos e documentos constantes na ordem de trabalhos, que tenham sido propostos pelo presidente ou pela Junta de Freguesia, devendo essa apresentação limitar-se à indicação sucinta do seu objecto e fins que visa prosseguir e não exceder os 10 minutos, salvo quanto à apresentação das Opções do Plano, Relatório, Prestação de Contas e Orçamento, para as quais disporá de 30 minutos;
- c) Intervir nas discussões, sem direito a voto, e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados no âmbito da discussão, para o que disporá de um tempo de intervenção igual ao do partido ou agrupamento mais votado;
- d) À utilização do tempo de intervenção da Junta aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 43º.

Artigo 47º - Uso da palavra pelos membros da Assembleia

A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse da Freguesia;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
- d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
- i) Interpor recursos.

Artigo 48º - Invocação do regimento ou interpelação da mesa

1. O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o regimento deve indicar com precisão a norma infringida e a interpretação que, no seu entender, lhe deve ser dada.
2. Os membros da Assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a mesa não pode exceder os 3 minutos.

Artigo 49º - Pedidos de esclarecimento

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa de perguntas sobre a matéria em dúvida, dispondo o questionado de 3 minutos para intervir.

Artigo 50º - Requerimentos

1. Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o presidente da Assembleia, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.
2. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder os 3 minutos.

Artigo 51º - Ofensa à honra ou à consideração

1. Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a 5 minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a 5 minutos.

Artigo 52º - Interposição de recursos

1. Qualquer membro da Assembleia pode recorrer, para o plenário, de decisões do presidente ou da mesa.
2. O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a 3 minutos.

Artigo 53º - Período de intervenção do Público

No início de cada reunião abrir-se-á um período de intervenção do público, não superior a 30 minutos, durante o qual qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender, sobre assuntos relacionados com a autarquia.

Artigo 54º - Regras do uso da palavra no Período de intervenção do Público

1. A palavra será dada por ordem de inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de 3 minutos, podendo haver cedência de tempo entre os cidadãos inscritos, se a matéria das respectivas intervenções for a mesma, sendo que a intervenção de qualquer cidadão não pode exceder os 15 minutos.
2. O presidente da Assembleia providenciará para que sejam prestados ao cidadão os esclarecimentos solicitados ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente por escrito.
3. Salvo os casos previstos nos números anteriores a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 49º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro e demais legislação aplicável.

CAPITULO VII - DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 55º - Maioria

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, tendo o presidente voto de qualidade, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 56º - Formas de votação

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, ou ainda, em caso de dúvida, se o plenário assim o deliberar;
 - b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos membros e aceite expressamente pela Assembleia;
 - c) Por levantados ou sentados ou de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.
2. O presidente vota em último lugar.
3. Quando necessária a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

Artigo 57º - Empate na votação

Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação dessa reunião se repetir o empate.

Artigo 58º - Voto

1. Cada membro da Assembleia tem um voto.

2. Nenhum membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Cada membro da Assembleia tem direito a fazer, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.
4. As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso, 2 minutos.
5. As declarações de voto escritas são entregues na mesa até final da reunião.

Artigo 59º - Registo na acta do voto de vencido

1. Os membros da Assembleia podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
2. Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na acta de voto de vencido, isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 60º - Aprovação especial dos instrumentos previsionais

1. A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro.

Artigo 61º - Publicidade das deliberações

As deliberações da Assembleia de Freguesia, bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas no *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, sendo nos restantes casos publicadas

em boletim da autarquia, quando exista, ou em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes

à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 62º - Actas

1. De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente:
 - a) A data e o local da reunião;
 - b) Os membros presentes e ausentes;
 - c) Os assuntos apreciados;
 - d) As decisões e deliberações tomadas;
 - e) A forma e o resultado das respectivas votações;
 - f) O facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63º - Interpretação e integração de lacunas

Compete à mesa, com recurso para o plenário da Assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 64º - Definições

Para efeitos de interpretação e aplicação do presente regimento entende-se por:

- a) Plenário – a totalidade dos membros da Assembleia de Freguesia, em exercício de funções, presente em cada reunião;
- b) Deliberação do plenário – decisão tomada pela maioria simples dos membros presentes na reunião, em que a mesma tenha lugar;
- c) Dias – quando a referência a dias se relacione com a contagem de prazos, consideram-se dia consecutivos, de calendário;
- d) Requerimentos
 - I) São considerados requerimentos, apenas os pedidos escritos, datados e assinados, dirigidos à mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de propostas ou ao funcionamento da sessão.
 - II) Os requerimentos são votados sem discussão.
 - III) Cabe à mesa decidir da aceitação dos requerimentos.
- e) Moções
 - I) São consideradas moções os documentos escritos, datados e assinados, dirigidos à mesa, respeitantes a questões prévias, tanto no Período Antes da Ordem do Dia, como durante o Período da Ordem do Dia.
 - II) As moções pelas suas características têm preferência sobre a votação das outras espécies de documentos, sendo os primeiros a serem votados.
 - III) Cabe à Assembleia decidir aceitar a moção, para ser discutida.
- f) Propostas
 - I) São consideradas propostas, os documentos escritos, datados e assinados, dirigidos à Mesa como projecto, aditamento, eliminação, emenda ou substituição.
 - II) Cabe à mesa decidir a aceitação das propostas para serem discutidas.

- III) É o presidente da Assembleia quem escolhe a forma de proceder à discussão ou votação das propostas na generalidade, especialidade ou globalidade.

Artigo 65º - Entrada em vigor

1. O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.
2. Será fornecido um exemplar do regimento a cada membro da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia.